

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 147/2022
PREGÃO PRESENCIAL N.º 27/2022

ADRIANO CAPELETTI ENERGYSET, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 22.292.126/0001-10, sediada à Av Senador Salgado Filho, nº 1250 — Bairro Bello, Caçador/SC, CEP: 89.509-042, já devidamente qualificados nos autos do processo Licitatório em tela, por intermédio de seu procurador, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, em tempo hábil, apresentar **RAZÕES DE RECURSO**, nos termos que seguem:

Conforme se verifica do processo em epígrafe, fora declarada habilitada e vencedora do certame a empresa HARMONIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELE.

Todavia, referida empresa não atende os requisitos legais e editalícios para participar do certame, conforme já exposto de modo sucinto presencialmente.

Conforme se verifica Edital do processo licitatório n.º 147/2022, do item 5.2.4, EXIGE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Em relação, especialmente ao item 04, (mencionado no termo de referencia e no anexo III, parte 2) verifica-se que a empresa deve ser julgada inabilitada. Vejamos o que diz referido item:

ITEM 04 DO TERMO DE REFERÊNCIA (anexo I)

LOTE 04		VALOR ESTIMADO (R\$) – SEM DESCONTO
ITEM	DESCRIÇÃO	TOTAL
04	Fornecimento de insumos do tipo materiais elétricos e correlatos, na forma estabelecida em planilhas de insumos diversos descritos na tabela SINAPI (referência 06/2022/SC-Não desonerada).	R\$ 500.000,00
VALOR REFERENCIAL DO LOTE:		R\$ 500.000,00

ANEXO III, PARTE 02:

LOTE 04- COTA RESERVADA PARA MEI, ME E EPP (25%)				
ITEM	MATERIAL	VALOR PROPOSTO		
		VALOR ESTIMADO (R\$) - SEM DESCONTO	PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O VALOR ESTIMADO (%)	VALOR ESTIMADO (R\$) - COM DESCONTO
04	Fornecimento de insumos do tipo materiais elétricos e correlatos, na forma estabelecida em planilhas de insumos diversos descritos na tabela SINAPI (referência 06/2022/SC-Não desonerada).	R\$ 125.000,00		
VALOR TOTAL DO LOTE:				R\$

Ou seja, constata-se de plano que referido edital é claro, ao mencionar que a contratação ocorrerá para o **“FORNECIMENTO DE INSUMOS DO TIPO MATERIAIS ELÉTRICOS E CORRELATOS”**.

Pois, bem conforme se observa do contrato social da aludida empresa, dentre as inúmeras atividades/objetos exercidas por ela, **NENHUMA DELAS FAZ QUALQUER MENÇÃO A VENDA DE MATERIAIS ELÉTRICOS.**

Tal fato também é verificado, nos demais cadastros apresentados pela empresa, como no Certificado de Registro Cadastral da municipalidade e em seu Comprovante de Inscrição junto à Receita Federal do Brasil.

Não é demais lembrar que a instalação **VENDA DE MATERIAIS ELÉTRICOS**, possui CNAE, próprio qual seja:47.42.3000 o que por si só demonstra a especialidade a ser perseguida pela administração, bem como a efetiva prestação de serviços especializado por parte da empresa, a qual a empresa declarada vencedora não possui.

Não é demais lembrar que **CNAE é a classificação oficialmente adotada** pelo Sistema Estatístico Nacional na produção de estatísticas por tipo de atividade econômica, **e pela Administração Pública, na identificação da atividade econômica em cadastros e registros de pessoa jurídica.!!!!**

Como cediço, a licitação consiste num procedimento formal em que a Administração Pública convoca, mediante uma sucessão de atos vinculantes, pessoas e/ou empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens ou serviços. Tal procedimento formal deve assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento do maior número de concorrentes, de modo a selecionar a

proposta mais vantajosa para a Administração. Ao abordar o tema, assim preleciona Hely Lopes Meirelles:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (...) Os princípios que regem a licitação, qualquer que seja a sua modalidade, resumem-se nos seguintes preceitos: procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao edital ou convite; julgamento objetivo; adjudicação compulsória ao vencedor. O Estatuto acrescentou, agora, dentre os princípios básicos da licitação, o da probidade administrativa (art. 3º).” (in Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 272/273 grifos no original).

E é certo que a empresa declarada vencedora teve acesso a todas as exigências do edital e de seus anexos. Ainda, ao oferecer a documentação para sua habilitação, a empresa aceitou os termos do edital, o qual vincula todos os licitantes - é a lei da licitação no caso concreto.

O descumprimento das cláusulas constantes no edital implica na inabilitação do licitante. A Administração não pode usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93.

Desta feita, havendo o desatendimento ao subitem mencionado do edital, bem como do termo de referencia do edital, condição imposta a todos os participantes, não se justifica que em relação a um deles fosse aceito o seu cumprimento de modo diferente. Nesse sentido:

Ainda que, por vezes, o formalismo extrapole o razoável no julgamento das licitações, há exigências técnicas que não podem ser desconsideradas na medida em que interfiram na justiça da disputa. A atenção aos termos do edital aparece como uma garantia de todos: dos licitantes.



que se submeterão a análise uniforme; do interesse público, o qual, diante dos reclamos importantes, terá a perspectiva de contratação por particular idôneo. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC, Apelação Cível n. 0002586-39.2011.8.24.0015, de Canoinhas, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 07-12-2017).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA IMPOSTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO ATENDIDA PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. PLANILHA DE CUSTOS INDICANDO A COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS (BDI). INABILITAÇÃO QUE SE IMPÕE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário n. 0300444-15.2015.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Des. Edemar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 18-08-2016).

Apelação cível em mandado de segurança. Licitação. Não apresentação do balanço contábil do ano anterior ao procedimento. Exigência prevista no edital. Inabilitação. Instrução Normativa n. 787/97 da Receita Federal, que faculta apresentação de escrituração digital até o mês de junho do ano calendário subsequente ao que se refere a escrituração. Irrelevância. Ato administrativo voltado à regulamentação de matéria fiscal e previdenciária. Inexistência de direito líquido e certo. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Inteligência do art. 41 da Lei n. 8.666/93. Violação aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Inocorrência. Recurso desprovido. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório** (STJ, Min. Herman Benjamin). (TJSC, Apelação n. 0304047-72.2014.8.24.0045, de Palhoça, rel. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-08-2016).



ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Salientese, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1178657/MG; 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça; j. 21.09.2010; p. DJe 08/10/2010; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES)

De outra banda, fato que não passa despercebido pela empresa agravante, são os atestados de capacidade técnica juntado pela empresa o empresa declarada vencedora, no qual, que se verifica que os mesmo possuem MESMA DATA E MESMA FORMATAÇÃO PARA TODOS.



SENDO QUE QUASE CÓPIAS UNS DOS OUTROS, ALTERANDO-SE SOMENTE JUTAMENTE A ATRIBUIÇÃO TÉCNICA.

Dito o acima, sabe-se que a capacitação técnica da empresa deve ser analisada mediante cotejo global de toda a documentação apresentada pela licitante, objetivando verificar se a empresa, diante dos serviços que prestou anteriormente, atende à exigência de comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, sob pena de transbordar os limites legais, assim como as regras do edital.

No particular, cabe registrar, também, que o §3º do art. 30, da Lei n. 8.666/93, dispõe que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

Assim, se não há a demonstração de que a licitante executou "*serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto*" licitado, ante as impugnações efetivadas, resta desatendida a exigência de capacitação técnica feita pela Administração Pública no edital. Por oportuno, vale lembrar os precedentes do Tribunal de Contas da União:

É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de *atestado de capacidade técnica*.
Acórdão 747/2011 – Plenário / Relator: ANDRÉ DE CARVALHO.

Não há previsão legal, para fins de qualificação *técnica*, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos *atestados de capacidade técnica*.
Contudo, é faculdade da comissão de licitações ou do pregoeiro realizar diligencias para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante. (Acórdão 1385/2016 – Plenário/ Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO.)

Caracteriza fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade da empresa responsável, a apresentação de *atestado de capacidade técnica* que não corresponde à realidade dos fatos.

Acórdão 2859/2008 – Plenário / Relator: RAIMUNDO CARREIRO.



Veja-se por oportuno, que faz essa ressalva, acerca dos precedentes, uma vez que as declaração de capacidade técnica foram firmadas todas na mesma data, sendo que quase cópias uma das outras.

Ademais, não é demais lembrar que as declarações juntadas pelo SEBRAE,

Diante do acima exposto, requer-se de Vossa Senhoria a INABILITAÇÃO da empresa HARMONIA do certame.

DA RETIFICAÇÃO DA ALEGAÇÃO SUMÁRIA EFETIVADA NA INTENÇÃO DE RECURSO.

Sra. Pregoeira, conforme se verifica da intenção de recurso apresentada pela recorrente, a mesma assim disse: " Em consulta prévia via celular durante a sessão usando-se de internet, acessou o site do CREA nacional e não constato o registro do profissional Marucs Muniz CREA n105961-8 que assinou os atestados, em nome do SEBRAE", VERIFICA-SE QUE HOUE UM GRANDE EQUIVOCO POR PARTE DA RECORRENTE.

Na referida data , e após exaustiva sessão (mais de 05 horas), a recorrente verificou a inexistência do referido profissional naquele momento, conforme se verifica do print, efetivado naquele momento:

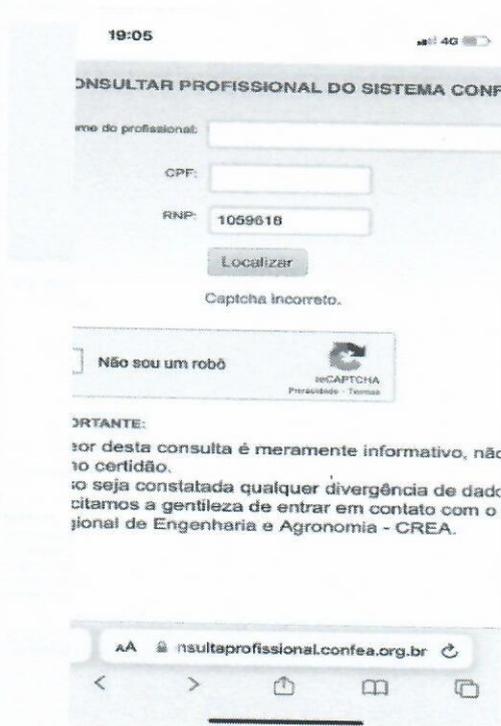
19:04 4G

IMPORTANTE:
O teor desta consulta é meramente informativo, não valendo como certidão.
Caso seja constatada qualquer divergência de dados, solicitamos a gentileza de entrar em contato com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Nome	CNP	Crea	Detalhes
MARCOS MUNIZ HARADA	0704093843	CREA-DF	Detalhes
MARCOS MUNIZ ALVERES	0710009516	CREA-DF	Detalhes
LAURO MARCOS MUNIZ BARRETO COSTA	2000259904	CREA-RJ	Detalhes
MARCOS MUNIZ MOREIRA	2002140082	CREA-RJ	Detalhes
MARCOS MUNIZ CALOR FILHO	2002299846	CREA-RJ	Detalhes
WILLIAM MARCOS MUNIZ NENEZES	2001006647	CREA-SP	Detalhes
JOSAO MARCOS MUNIZ COUTINHO	2002000857	CREA-SP	Detalhes
ARTUR MARCOS MUNIZ ALMEIDA	2016140013	CREA-SP	Detalhes
MARCOS MUNIZ LUNGOU	2017556905	CREA-SP	Detalhes

Nova Busca





Naquele momento, não se constatou a existência do aludido profissional, tendo sido objeto, portanto, de questionamento.

No entanto, após detida análise junto ao conselho de classe, verificou-se a existência de registro do profissional junto ao órgão, sendo portanto, infundada a alegação da recorrente, devendo-a ser desconsiderada!!!!

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se de Vossa Senhoria a inabilitação da empresa HARMONIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELE.

Nesses Termos Pede deferimento.

Caçador, 10 de OUTUBRO DE 2022

ADRIANO CAPELETTI ENERGYSET

Davi Artur Schiavini Junior